



Processo TC 03358/2023

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Município de Marcação

Exercício: 2022

Responsável: Eliselma Silva de Oliveira

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta.

Município de Marcação. Prestação de Contas da Prefeita

Sra. Eliselma Silva de Oliveira. Exercício 2022.

ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –

APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO

– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,

INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da

Prefeita. Declaração de atendimento parcial às exigências

da LRF. Representação à Receita Federal para as

providências a seu cargo. Outras Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 248/2024

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, **Sra. Eliselma Silva de Oliveira**, na qualidade de **PREFEITA**, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de **Parecer favorável à aprovação** das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** das contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de MARCAÇÃO, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2022;



Processo TC 03358/2023

2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
3. **Recomendar** à atual gestão do Município de Marcação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:
 - 3.1 **Observar** de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal;
 - 3.2 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.
4. **Comunicar** ao gestor de que na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;
5. **Recomendar** o envio de Representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Assinado 1 de Julho de 2024 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2024 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2024 às 17:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL